



PARECER Nº 2601/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 246/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 33/2022

**AQUISIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS
PARA ESCOLAS DA REDE DE ENSINO
MUNICIPAL.**

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

A inexigibilidade nº 33/2022, tem por objetivo aquisição de obras literárias para uso de alunos da rede municipal compreendidos na faixa etária de 0 a 11 anos, visando o desenvolvimento intelectual e auxílio no processo de ensino e aprendizagem.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Justificativa;
- 3) Contrato Social da empresa MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA.;
- 4) Comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA.;
- 5) Declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, certificando que a empresa MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA, detém a exclusividade na distribuição e comercialização das obras relacionadas;
- 6) Portarias de Nomeação nº 828/2022 – nomeação de comissão de licitação e de cadastro de fornecedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

7) Parecer da Comissão de Licitação.

Constata-se a necessidade de juntada de comprovação de compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados pela empresa MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE E FUNDAMENTOS

O art. 25, I da Lei 8.666/93 prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por fornecedor único.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover contratação direta, na inexigibilidade de licitação, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face as peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

O artigo 26 do aludido diploma legal, estabelece os procedimentos que deverão ser adotados quando da contratação por inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição torna a conduta do agente vinculada, e não discricionária, já que não há margem de liberdade para decidir. A licitação não pode ser exigida, pois a sua exigência somente pode ser determinada quando for possível garantir a isonomia, o que não é possível neste caso.

No que tange ao fornecedor exclusivo, a hipótese refere-se a situações nas quais a Administração almeja adquirir determinado bem que só possa ser fornecido por apenas uma empresa. Logo, é patente a inviabilidade de competição, já que é impossível obter mais de uma proposta.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Inexigibilidade, com amparo na Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de serviço EXCLUSIVO prestado pela empresa MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA., conforme atestado pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Disso posto, presentes os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, constata-se a necessidade de juntada de comprovação de compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados pela empresa MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA.

Recomenda-se alteração da cláusula 8ª, "b", da minuta contratual, no que se refere ao almoxarifado responsável pela atestação do objeto contratado.

Cumpridas as instruções acima relacionadas, presentes estarão os pressupostos legais, para que o processo seja homologado, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

Ressaltamos que o contrato deverá ser publicado no diário oficial do município.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 26 de dezembro de 2022.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482